



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 020.00018727/2025-35

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Pessoas e Recursos Humanos

PARECER: NDP n.º 8/2026

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Direitos e vantagens. Licença-prêmio e conversão em pecúnia. Reestruturação das carreiras de Especialista Ambiental, Assistente Agropecuário e Pesquisador Científico. Leis Complementares n.º 1.426/2025 e 1.435/2025. Instituição de remuneração mediante subsídio. Dúvidas da Administração. Continuidade da submissão dos integrantes das carreiras ao regime estatutário previsto na Lei n.º 10.261/1968. Direito à fruição, aquisição e conversão em pecúnia de licença-prêmio. Ausência de vedação legal. Caráter indenizatório da conversão em pecúnia da licença. Precedentes: Pareceres NDP n.º 65/2023 e n.º 44/2025. Pareceres PA n.º 07/2014, n.º 14/2015, n.º 25/2017 e n.º 24/2025. Pelo retorno dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para ciência e providências cabíveis.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística a respeito da manutenção do direito à licença-prêmio e de sua conversão em pecúnia, tendo em vista a instituição de remuneração por subsídio para os servidores das carreiras de Especialista Ambiental, Especialista Agropecuário (antigo Assistente Agropecuário) e Pesquisador Científico, cujas carreiras foram reestruturadas pelas Leis Complementares n.º 1.426/2025 e n.º 1.435/2025 (0091828746).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

2. Os autos vieram instruídos com cópia dos seguintes documentos:

- Lei Complementar nº 996/2006, que criou a carreira de Especialista Ambiental no Quadro da Secretaria do Meio Ambiente (0091823640);
- Lei Complementar nº 125/1975, que criou a carreira de Pesquisador Científico (0091827663);
- Lei Complementar nº 727/1993, que dispôs sobre os vencimentos dos cargos de Pesquisador Científico e alterou dispositivo da Lei Complementar nº 125/1975 (0091828157);
- Lei Complementar nº 1.426/2025, que reestruturou a carreira de Especialista Ambiental e a série de classes de Assistente Agropecuário, que passa a constituir a carreira de Especialista Agropecuário. (0091828397);
- Publicação no DOE de 18 de junho de 2025 de retificação da Lei Complementar nº 1.426/2025 (0091828506);
- Lei Complementar nº 1.435/2025, que reestruturou a carreira de Pesquisador Científico (0091828609);
- Parecer NDP nº 65/2023, que entendeu viável a conversão em pecúnia de licença-prêmio aos servidores das classes de Assistente Agropecuário e da carreira de Pesquisador Científico a partir das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.361/2021 na Lei Complementar nº 1.080/2008 (0091829575).

3. A seguir, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística apresentou os seguintes questionamentos (0091828746):

“1) Considerando a Lei Complementar 1426/2025, os Especialistas Ambientais e Especialistas Agropecuários:

- a. Os servidores manterão o direito de usufruir os blocos de licença-prêmio (Lei 10.261/1968) já adquiridos antes da entrada em vigor da LC 1426/2025?
- b. Os servidores poderão solicitar o pagamento em pecúnia dos blocos de licença-prêmio já adquiridos antes da entrada em vigor da LC?
- c. Poderão ser concedidos novos blocos de Licença-prêmio, considerando a não interrupção da contagem de tempo entre antes e depois da reestruturação das carreiras?
- d. Os novos blocos assegurados, concedidos, podem ter seus 30 dias convertidos em pecúnia, como consta na Lei Complementar 1080/20028?

2) Considerando a Lei Complementar 1435/2025, os Pesquisadores Científicos:

- a. Os servidores manterão o direito de usufruir os blocos de licença-prêmio (Lei 10.261/1968) já adquiridos antes da entrada em vigor da LC 1435/2025?
- b. Os servidores poderão solicitar o pagamento em pecúnia dos blocos de licença-prêmio já adquiridos antes da entrada em vigor da LC?
- c. Poderão ser concedidos novos blocos de Licença-prêmio, considerando a não interrupção da contagem de tempo entre antes e depois da reestruturação das carreiras?



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

d. Os novos blocos assegurados, concedidos, podem ter seus 30 dias convertidos em pecúnia, como consta na Lei Complementar 1080/20028??".

4. Na Informação SGP nº 10/2026 (0093844447), a Coordenadoria da Força de Trabalho e Movimentação Funcional da Secretaria de Gestão e Governo Digital, entendeu que as respostas às perguntas acima transcritas são todas afirmativas e propôs a oitiva deste Núcleo de Direito de Pessoal.

5. Assim instruídos, por despacho do Subsecretário de Gestão de Pessoas Substituto, os autos foram encaminhados a este órgão consultivo, para manifestação (0094213183).

É o relatório. Passo a opinar.

6. Conforme relatado, trata-se de consulta sobre a manutenção do direito à licença-prêmio já adquirida, a possibilidade de conversão em pecúnia dos blocos já adquiridos, a concessão de novos blocos e a conversão em pecúnia dos novos blocos após a reestruturação das carreiras de Especialista Ambiental, Especialista Agropecuário (antigo Assistente Agropecuário) e Pesquisador Científico, a partir da edição das Leis Complementares nº 1.426/2025 e nº 1.435/2025, que adotaram o regime remuneratório de subsídio.

7. Inicialmente, ressalta-se que as reestruturações efetivadas não ocasionaram o rompimento dos vínculos funcionais anteriormente existentes, havendo continuidade da relação estatutária. Conforme se verifica das Disposições Transitórias das Leis Complementares nº 1.426/2025 e 1.435/2025, os cargos foram apenas reenquadrados em conformidade com a nova configuração administrativa.

8. Ademais, salienta-se que, por expressa determinação legal, as carreiras reestruturadas em tela submetem-se ao regime jurídico previsto na Lei nº



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

10.261/1968 (artigo 5º da Lei Complementar nº 1.426/2025¹ e artigo 4º da Lei Complementar nº 1.435/2025²), o que significa a aplicação dos direitos e deveres concernentes ao referido diploma estatutário, incluindo o direito à licença-prêmio prevista no artigo 209 e seguintes da Lei nº 10.261/1968 e respectivos atos regulamentares.

9. O artigo 54 da Lei Complementar nº 1.080/2008, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.361/2021, autoriza, mediante requerimento, a conversão em pecúnia de 30 dias de licença-prêmio, de forma ampla para todos os servidores efetivos, desde que não haja previsão legal em contrário nas leis que regem as carreiras:

“Artigo 54 - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das Autarquias que se encontrem em efetivo exercício nesses órgãos e entidades. (NR)”.

10. Nesse sentido, o Parecer NDP nº 65/2023 (0091829575), diante das alterações promovidas na Lei Complementar nº 1.080/2008 pela Lei Complementar nº 1.361/2021, concluiu pela possibilidade da conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio para pesquisadores científicos e assistentes agropecuários (carreiras reestruturadas em 2025), sendo relevante destacar os seguintes excertos da referida peça opinativa:

“[...] 5. A possibilidade de conversão em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio passou a ser contemplada com a edição da Lei Complementar n.º 1.080/2008. O artigo 54 da referida legislação, em sua redação original, estabelecia:

Artigo 54 - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, regidos por esta lei complementar, que se encontrem em efetivo exercício nesses órgãos e entidades. (grifos nossos)

6. Neste sentido, a conversão em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, fundamentada no artigo acima transcrito, era estendida apenas aos servidores regidos por aquela lei.

7. Com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 1.361/2021 que, dentre outros objetivos, restaurou o tratamento uniforme aos servidores públicos no que

¹ **Artigo 5º** - Os integrantes das carreiras instituídas por esta lei complementar ficam sujeitos ao regime da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40(quarenta) horas semanais de trabalho.

² **Artigo 4º** - Os integrantes da carreira reestruturada por esta lei complementar ficam sujeitos ao regime da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em regime de dedicação exclusiva, não lhes sendo aplicável o disposto na Lei nº 4.477, de 24 de dezembro de 1957.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

pertine à possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio, o artigo 54 da Lei Complementar n.º 1.080/2008 sofreu alterações, passando à seguinte redação:

Artigo 54 - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das Autarquias, que se encontrem em efetivo exercício nesses órgãos e entidades. (gn)

8. Nessa linha de raciocínio, através do Parecer PA n.º 51/20221, foi consignado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado o entendimento de que a conversão de uma parcela da licença-prêmio em pecúnia, regulamentada pela Lei Complementar n.º 1.080/2008 com as modificações perpetradas pela Lei Complementar n.º 1.361/2021, passou a reger a matéria de forma geral, com exceção às hipóteses de cargos e carreiras que possuem disciplina do assunto em lei própria. [...]

9. No caso em tela, de acordo com a informação juntada aos autos, os servidores da classe de Assistente Agropecuário são regidos pelas Leis Complementares n.º 383/1984 e n.º 540/1988, ao passo que os servidores da carreira de Pesquisador Científico, submetem-se à Lei Complementar n.º 125/1975.

10. Com efeito, tais leis não disciplinam a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia, de modo que, à guisa do entendimento acima delimitado, pode-se aplicar a estes servidores as disposições constantes da redação atual dos artigos 54 a 56 da Lei Complementar n.º 1.080/2008. [...]” (g.n.).

11. Nota-se que os diplomas normativos que reestruturam as carreiras em tela (Leis Complementares n.º 1.426/2025 e n.º 1.435/2025) seguiram na mesma linha, não tendo imposto vedação legal ao direito à licença-prêmio, tampouco havendo proibição de sua conversão em pecúnia.

12. O estabelecimento do regime remuneratório na forma de subsídio em nada influencia nesses direitos. Sobre a instituição do regime de subsídio, pedimos vênias para trazer as lições doutrinárias de Rafael Carvalho Rezende Oliveira³:

“A instituição do regime de subsídio por meio de pagamento da parcela única, sem adicionais (vantagens), tem por objetivo garantir maior transparência e controle dos gastos públicos com pessoal. Não obstante a louvável pretensão constitucional, certo é que o pagamento de subsídio não será realizado, necessariamente, em “parcela única”, tendo em vista duas razões:

- a) O art. 39, §3º, CRFB determina a aplicação de diversos direitos trabalhistas (ex.: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família) aos servidores ocupantes de cargo público, sem qualquer distinção em relação ao respectivo sistema de remuneração, razão pela qual deve ser reconhecida a aplicação dessa norma aos servidores que recebem subsídios;
- b) independentemente de previsão expressa na Constituição, deve ser reconhecido o direito ao pagamento de verbas indenizatórias, ao lado da parcela única, aos servidores que recebem subsídios, pois, caso contrário, o servidor sofreria danos irreparáveis pelo simples exercício da função.”

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – Curso de Direito Administrativo - 7. Ed. [2. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 765.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Dessa forma, ainda que o subsídio seja definido como forma de remuneração em parcela única, há hipóteses em que outras parcelas variáveis serão somadas a essa parcela fixa.” (g.n.).

13. Assim, para servidores regidos pela Lei nº 10.261/1968, como os Especialistas Ambientais, Especialistas Agropecuários e Pesquisadores Científicos, é mantido o direito à licença-prêmio, ainda que adotado o regime remuneratório por subsídio, salvo se houver lei que exclua referido direito, o que não é o caso dos autos.

14. Conforme consignado no despacho de aprovação do Parecer PA nº 14/2015, “[n]ão se pode perder de vista que a licença-prêmio não constitui vantagem de ordem pecuniária, mas simplesmente uma permissão dada ao funcionário para faltar ao serviço por tempo determinado. Por essa perspectiva, tanto a conversão em pecúnia como a indenização de licença-prêmio não usufruída são excepcionais e decorrem de situações taxativamente previstas” (grifos no original).

15. Há de se ressaltar o caráter indenizatório da conversão da licença-prêmio em pecúnia, o que inclusive foi expressamente destacado no §3º do artigo 54 da Lei nº 1.080/2008, *in verbis*:

“Artigo 54 - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das Autarquias que se encontrem em efetivo exercício nesses órgãos e entidades. (NR)

[...]

§ 3º - O valor pago nos termos do "caput" deste artigo tem caráter indenizatório, será calculado com base nos vencimentos efetivamente percebidos pelo servidor no mês anterior ao de seu pagamento e considerará, para a determinação do valor da indenização devida, o limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual. (NR)” (g.n.).

16. Destaca-se ainda que as Leis Complementares 1.426/2025 e 1.435/2025, ao tratar da remuneração por subsídio estipularam expressamente que as verbas de caráter indenizatório estão entre as exceções à regra que veda o acréscimo de vantagens



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

pecuniárias à remuneração do servidor (artigo 17, inciso VII, da Lei Complementar 1.426/2025⁴ e artigo 16, inciso VII, da Lei Complementar 1.435/2025⁵).

17. Isto posto, passa-se à análise dos questionamentos apresentados pela Pasta (0091828746).

1) Considerando a Lei Complementar 1426/2025, os Especialistas Ambientais e Especialistas Agropecuários:

a. Os servidores manterão o direito de usufruir os blocos de licença-prêmio (Lei 10.261/1968) já adquiridos antes da entrada em vigor da LC 1426/2025?

R. Sim. A Lei Complementar 1.426/2025 efetivou mera reestruturação das carreiras e classes nela tratadas, sem rompimento dos vínculos funcionais existentes, com continuidade da relação estatutária regida pela Lei nº 10.261/1968, sem a imposição de qualquer restrição quanto ao direito de fruição de blocos de licença-prêmio já adquiridos.

b. Os servidores poderão solicitar o pagamento em pecúnia dos blocos de licença-prêmio já adquiridos antes da entrada em vigor da LC?

R. Sim, a indenização poderá ser efetivada, desde que observados todos os requisitos legais pertinentes. Vale lembrar o entendimento institucional da PGE-SP no sentido de que o marco temporal a ser considerado para aquisição do direito à conversão em pecúnia de trinta dias de licença-prêmio é a data da apresentação do respectivo requerimento pelo servidor, momento em que deverá ser avaliado o cumprimento dos requisitos legais constantes dos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080/2008 (Pareceres PA nºs 07/2014, 25/2017 e 24/2025; Parecer NDP nº 44/2025).

c. Poderão ser concedidos novos blocos de Licença-prêmio, considerando a não interrupção da contagem de tempo entre antes e depois da reestruturação das carreiras?

R. Sim. Conforme o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 1.426/2025, os integrantes das carreiras por ela regidas ficam sujeitos ao

⁴ Artigo 17 - O Especialista Agropecuário e o Especialista Ambiental serão remunerados por subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado, fixado em parcela única, nos termos dos Anexos I e II desta lei complementar, vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária, exceto:

[...]

VII - verbas de caráter indenizatório.

⁵ Artigo 16 - O Pesquisador Científico será remunerado por subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado, fixado em parcela única, nos termos do Anexo I desta lei complementar, vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária, exceto:

[...]

VII - verbas de caráter indenizatório.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

regime da Lei nº 10.261/1968, o que inclui o direito à licença-prêmio prevista no artigo 209 e seguintes do Estatuto.

d. Os novos blocos assegurados, concedidos, podem ter seus 30 dias convertidos em pecúnia, como consta na Lei Complementar 1080/20028?

R. Sim. A adesão ao regime previsto na Lei nº 10.261/1968 implica a sujeição aos respectivos diplomas regulamentares referentes aos direitos dos servidores, exceto nos casos de expressa vedação legal, o que não se observa na situação em análise. Ressalte-se que a conversão em pecúnia possui natureza indenizatória, não conflitando com a remuneração por subsídio.⁶

2) Considerando a Lei Complementar 1435/2025, os Pesquisadores Científicos:

a. Os servidores manterão o direito de usufruir os blocos de licença-prêmio (Lei 10.261/1968) já adquiridos antes da entrada em vigor da LC 1435/2025?

R. Sim. A Lei Complementar 1.435/2025 efetivou mera reestruturação da carreira de Pesquisador Científico, sem rompimento dos vínculos funcionais existentes, com continuidade da relação estatutária regida nos termos da Lei nº 10.261/1968.

b. Os servidores poderão solicitar o pagamento em pecúnia dos blocos de licença-prêmio já adquiridos antes da entrada em vigor da LC?

R. Sim, a indenização poderá ser efetivada, desde que observados todos os requisitos legais pertinentes. Vale lembrar o entendimento institucional da PGE-SP no sentido de que o marco temporal a ser considerado para aquisição do direito à conversão em pecúnia de trinta dias de licença-prêmio é a data da apresentação do respectivo requerimento pelo servidor, momento em que deverá ser avaliado o cumprimento dos requisitos legais constantes dos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080/2008 (Pareceres PA nºs 07/2014, 25/2017 e 24/2025; Parecer NDP nº 44/2025).

c. Poderão ser concedidos novos blocos de Licença-prêmio, considerando a não interrupção da contagem de tempo entre antes e depois da reestruturação das carreiras?

R. Sim. Conforme o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 1.435/2025, os integrantes das carreiras por ela regidas ficam sujeitos ao regime da Lei nº 10.261/1968, o que inclui o direito à licença-prêmio prevista no artigo 209 e seguintes do Estatuto.

⁶ Nesse sentido o Parecer PA nº 24/2025: “A remuneração pelo subsídio do cargo em comissão não é incompatível com o recebimento de verba indenizatória (Lei Complementar nº 1.395/2023, artigo 14/inciso VII).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

d. Os novos blocos assegurados, concedidos, podem ter seus 30 dias convertidos em pecúnia, como consta na Lei Complementar 1080/20028?

R. Sim. A adesão ao regime previsto na Lei nº 10.261/1968 implica a sujeição aos respectivos diplomas regulamentares referentes aos direitos dos servidores, exceto nos casos de expressa vedação legal, o que não se observa na situação em análise. Ressalte-se que a conversão em pecúnia possui natureza indenizatória, não conflitando com a remuneração por subsídio.⁷

18. Com essas considerações, proponho o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para ciência e providências cabíveis.

É o parecer, submetido à apreciação superior.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

Lorena de Moraes e Silva

Procuradora do Estado.

⁷ Nesse sentido o Parecer PA nº 24/2025: “A remuneração pelo subsídio do cargo em comissão não é incompatível com o recebimento de verba indenizatória (Lei Complementar nº 1.395/2023, artigo 14/inciso VII).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 020.00018727/2025-35

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Pessoas e Recursos Humanos

ASSUNTO: Questionamento à SGP sobre Licença-Prêmio para carreiras reestruturadas

PARECER: NDP nº 8/2026

Aprovo o parecer em epígrafe, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SGP da Secretaria de Gestão e Governo Digital - SGGD, para ciência, com proposta de posterior devolução para a origem para deliberação e adoção das providências sequenciais, se o caso.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

Elisangela da Libração
Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal Auxiliar